

OFÍCIO Nº SEDE-OFI-2020/06121

Brasília, 03 de dezembro de 2020.

Ao Senhor

João Batista do Nascimento Filho

Representante Legal da EMPREBRAS - Empresa Brasileira de Engenharia e Construção Ltda
Rua Sig Quadra 1, Edifício Barão do Rio Branco, 505 Sala 123 CEP - 70610-410, na cidade de
Brasília, no Distrito Federal,

Assunto: Impugnação aos termos do Edital - Instrução Administrativa - Comissão de Licitação
Ref.: Licitação Eletrônica Nº 171/ADLI-1/SBSP/2020 - Contratação de empresa para elaboração
do projeto básico, projeto executivo, construção de Resas's/Engineering Material Arresting
System - E.M.A.S. e obras complementares na Pista de Pouso e Decolagens Principal do
Aeroporto de Congonhas - SBSP, em São Paulo/SP, por contratação integrada

Prezados Senhores,

1. Histórico

Trata-se de insurgência aos termos do ato convocatório destacado, pela qual a EMPREBRAS - Empresa Brasileira de Engenharia e Construção Ltda (impugnante) contesta, *em breve síntese*, exigência editalícia preceituada no subitem 12.1.1, alínea "d" para assim, no entendimento da impugnante, "permitir a garantia de igualdade na participação como **Licitantes das Empresas Brasileiras e dos Consórcios constituídos por Empresas Brasileiras**" (sublinhados extraídos)

d) portfólio de serviços de instalação de Engineering Material Arresting System - E.M.A.S. em Aeroporto(s), categoria 4C ou superior; acompanhado de declaração emitida pela administração aeroportuária da implementação do E.M.A.S. pela empresa licitante; declaração essa informando que o mesmo foi instalado conforme as regulamentações da FAA - Advisory Circular (AC) 150/5220 - 22B, Engineered Materials Arresting Systems (EMAS) for Aircraft Overruns ou ICAO - Doc 9157, Aerodrome Design Manual, part 1: Runways ou ANAC Agência Nacional de Aviação Civil (Nota Técnica n.º 8/2020/GTEA/GCOP/SIA);

Narrar-se-á, ao longo desta instrução administrativa, as argumentações, em breve súmula, apresentadas pela IMPUGNANTE, a análise técnica, bem como, o exame e opinião da Comissão de Licitação no tocante aos aspectos que lhe opuseram analisar.

2. Impugnação apresentada pela EMPREBRAS - Empresa Brasileira de Engenharia e Construção Ltda, em breve resumo[1]

Classif. documental | 045.310

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CFP-71608050 BRASII IA-DF-BRASII



Assinado com senha por HERCULES ALBERTO DE OLIVEIRA, ANDREZA SANTOS TEIXEIRA GONCALVES, FLAVIA DE MORAES OLIVEIRA, RAFAEL REIS YAMAMOTO e ELINALDO PAES DA CONCEICAO em 03/12/2020 08:57:20.
Documento Nº: 1390081-1661 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1390081-1661>



SEDEOFI202006121A

Contextualiza que o ato convocatório - diante da obrigação expressa na **alínea "d" do subitem 12.1.1** - contém "*exigência desnecessária e em evidente afronta aos preceitos legais e "excluindo as Empresas Nacionais"*".

Declara que o sistema E.M.A.S é uma tecnologia inédita no Brasil e, acresce, que essa solução "Não existe nenhum aeroporto nacional dotado desse sistema de segurança para pistas de ouso e decolagem, recomendado para aeroportos que não possuam áreas generosas para possíveis incursões de aeronaves nos finais de pistas".

Apresenta informação de que "atualmente" somente a empresa RUNWAY SAFE GROUP, de origem sueca, "é a única fabricante no mundo que tem este tipo de sistema certificado pela FAA (Federal Aviation Administration)".

Mais adiante, transcreve que a empresa sueca RUNWAY SAFE GROUP tem dois sistemas EMAS, "o sistema de blocos de concreto celular denominado EMASMAX e o sistema de espuma de sílica denominado GreenEMAS".

Declara que iniciou contato com essa empresa sueca para obtenção de proposta comercial e que constatou que o modelo contratual proposto pela RUNWAY SAFE GROUP é o de "**TURN KEY**". A partir dessa premissa contratual concluiu que "*Qualquer licitante que solicite proposta a referida empresa, irá receber a mesma proposta técnica/comercial, contendo o mesmo modelo de proposta e as mesmas garantias de performance do sistema E.M.A.S., em caráter confidencial e terá que assinar um termo de confidencialidade antes de receber a proposta*". (sublinhado/grifo não constam do original)

Traça um comparativo das regras editalícias específicas e as de mercado. Nessa linha, entende que "*a única possibilidade de uma empresa brasileira participar da licitação em questão é firmando consórcio com empresa estrangeira que já tenha participado da instalação de sistema E.M.A.S. em aeroportos de outros países*".

Enfatiza que "toda a garantia desejável para o sistema E.M.A.S., está associada aos produtos e aos serviços fornecidos pela empresa RUNWAY SAFE GROUP", pelo modelo "TURN KEY". Nesse cenário, entende que a permissibilidade editalícia de consorciamento de empresas carece de justificativa técnica uma vez que "*a qualidade final do sistema E.M.A.S. está intrinsecamente ligada ao fabricante, que é o detentor da patente, e que este não disponibiliza essa técnica à ninguém*". (sic)

Reforça, pela segunda vez, que os serviços do sistema E.M.A.S. serão executados pelo fabricante, no regime "TURN KEY", com isso, entende, "contraproducente" a regra editalícia de agrupamento de empresas (consórcio), "*pois contraria os princípios da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, como definidos na Lei*". Em seguida, sustenta que a obrigação editalícia aqui litigada - subitem 12.1.1, alínea "d" - é "*desnecessária, injustificável, contraproducente afronta a Lei 13.303/2016*".

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por HERCULES ALBERTO DE OLIVEIRA, ANDREZA SANTOS TEIXEIRA GONCALVES, FLAVIA DE MORAES OLIVEIRA, RAFAEL REIS YAMAMOTO e ELINALDO PAES DA CONCEICAO em 03/12/2020 08:57:20.
Documento Nº: 1390081-1661 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1390081-1661>



SEDEOF1202006121A

Cita trechos doutrinários que enfatizam a necessidade de se seguir jurisprudência das decisões do Tribunal de Contas da União - TCU, acopladas a outros doutrinadores que defendem que as exigências de habilitação devem ser orientadas pelo inciso XXI, do art.37 da CF/88.

Em sua parte conclusiva, e considerado - vindicada na tese da impugnante - que a regra estampada na alínea "d" do subitem 12.1.1 do Edital "**beneficia somente a "empresa estrangeira" e ou licitante constituído em Consórcio de Empresa Nacional e "Estrangeira"**", requer a exclusão dessa exigência editalícia, "*de forma a permitir a garantia de igualdade na participação como Licitantes das Empresas Brasileiras e dos Consórcios constituídos por Empresas Brasileiras*".

3. Tempestividade

Registre-se que a impugnação foi recebida no prazo legal e conhecida, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

4. Análise Administrativa das razões de impugnação da empresa EMPREBRAS - Empresa Brasileira de Engenharia e Construção Ltda

É fato público que acidentes envolvendo saídas de pista (runway excursion) são caracterizados pela ultrapassagem do limite final de pista (*overrun*) e/ou pelas saídas laterais da pista (*ver-offs*), por uma aeronave, e representam um número significativo dentre os acidentes aéreos que ocorrem nas fases de pouso e decolagem.

A RESA ou Área de Segurança de Fim de Pista - parte integrante do objeto - consiste na área simétrica ao longo do prolongamento do eixo da pista de pouso e decolagem e adjacente ao início e fim da faixa de pista, utilizada primordialmente para reduzir o risco de danos a aeronaves que realizem o toque antes de alcançar a cabeceira (*undershoot*) ou que ultrapassem acidentalmente o fim da pista de pouso e decolagem (*overrun*).

A ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil estabelece, conforme Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC154/Ementa 6 que, devem ser providas Áreas de Segurança de Fim de Pista (RESA) em todas as pistas destinadas à operação de aeronaves de código 3 ou 4 e de aeronaves de código 1 ou 2 em operação por instrumento.

A RESA deve possuir, no mínimo, 90 metros de comprimento, a partir das extremidades da faixa de pista de pouso e decolagens.

Encontra-se em fase de submissão ao processo de Certificação Operacional junto à ANAC, o Aeroporto de São Paulo - Congonhas. Dentre as "*não conformidades*" apontadas pela agência reguladora para adequar a infraestrutura do aeroporto aos requisitos normativos, definiu-se pela necessidade de provimento de RESA's para a Pista de Pouso e Decolagem Principal definida pela designação 17R/35L.

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por HERCULES ALBERTO DE OLIVEIRA, ANDREZA SANTOS TEIXEIRA GONCALVES, FLAVIA DE MORAES OLIVEIRA, RAFAEL REIS YAMAMOTO e ELINALDO PAES DA CONCEICAO em 03/12/2020 08:57:20.
Documento Nº: 1390081-1661 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1390081-1661>



No entanto, um fator restritivo para o provimento de RESA's na pista principal do Aeroporto de Congonhas é a limitação de área do sítio aeroportuário, agravada pela situação de alta densidade de ocupação urbana no seu entorno, o que inviabiliza a ampliação do sítio aeroportuário.

Assim, de modo a permitir a adequação de Pistas de Pouso e Decolagem, com níveis de segurança satisfatório, para o provimento das RESA's, organizações internacionais de regulamentação e pesquisa do setor aeroportuário desenvolveram tecnologias para fornecer sistemas de parada de aeronaves, com dimensões reduzidas, para serem aplicados nas RESA's, satisfazendo os requisitos de segurança estabelecidos pelos órgãos reguladores.

Estes sistemas de parada, batizados como *Engineered Material Arrestor System - EMAS*., utilizam um material que se deforma quando submetido ao peso dos trens de pouso, aumentando a desaceleração da aeronave e reduzindo significativamente a sua distância de parada.

Considerado a relevância do Aeroporto de São Paulo/Congonhas para o sistema de transporte aéreo nacional, sua alta movimentação de tráfego aéreo e as limitações de área do sítio aeroportuário, definiu-se pela implantação de RESA's/EMAS. para atendimento ao requisito normativo e de Certificação Operacional para provimento de RESA's na sua pista de pouso e decolagem principal.

Apesar do sistema EMAS ser uma tecnologia inédita no Brasil, este é amplamente utilizado pelo mundo, tendo sido instalado em pelo menos 8 (oito) aeroportos na Europa e Ásia, e em mais de 70 (setenta) aeródromos nos EUA.

Objetivamente, o ato convocatório não determina que as licitantes - isoladamente ou em consórcio - devam adquirir a solução E.M.A.S do **fabricante**. A disposição editalícia se fortalece pela apresentação de portfólio de **serviços de instalação**, juntada de declaração do administrador aeroportuário recebedor da implementação da solução quer seja EMASMAX ou GREENEMAS.

Assim, no que pese a alegação da impugnante de existir somente um único fabricante/fornecedor da tecnologia EMAS, homologado, importante ressaltar que existem diversas empresas no mundo detentoras de experiência na **instalação** ou **implementação** desse tipo de sistema, foco da exigência constante no subitem 12.1.1, alínea "d" do Edital.

12.1.1 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

d) portfólio de serviços de instalação de Engineering Material Arresting System - E.M.A.S. em Aeroporto(s), categoria 4C ou superior; acompanhado de declaração emitida pela administração aeroportuária da implementação do E.M.A.S. pela empresa licitante; declaração essa informando que o mesmo

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por HERCULES ALBERTO DE OLIVEIRA, ANDREZA SANTOS TEIXEIRA GONCALVES, FLAVIA DE MORAES OLIVEIRA, RAFAEL REIS YAMAMOTO e ELINALDO PAES DA CONCEICAO em 03/12/2020 08:57:20.
Documento Nº: 1390081-1661 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1390081-1661>



SEDEOFI202006121A

foi instalado conforme as regulamentações da FAA - Advisory Circular (AC) 150/5220 - 22B, Engineered Materials Arresting Systems (EMAS) for Aircraft Overruns ou ICAO - Doc 9157, Aerodrome Design Manual, part 1: Runways ou ANAC Agência Nacional de Aviação Civil (Nota Técnica n.º 8/2020/GTEA/GCOP/SIA);

Nota: deverá ser apresentada pelo menos uma declaração emitida pelo administrador aeroportuário relacionada a um serviço constante do portfólio. (grifo nosso)

(...)

Na linha de interpretação da impugnante a exigência disposta no **subitem 12.1.1, alínea "d" - Qualificação Técnica** - merece exclusão imediata para que seja restabelecida as diretrizes normativas de isonomia entre os potenciais interessados no certame.

Em argumentação preliminar, a leitura pormenorizada das cláusulas editalícias **não veda a participação isolada de EMPRESAS NACIONAIS**. No mesmo sentido, ainda que admitindo a realidade fática trazida pela impugnante, o edital não veda a sua participação a partir do ajuste contratual relatado.

Nota-se, inclusive, que o Edital, ao possibilitar a participação de empresa estrangeira não está a exigir a participação de eventual detentor da tecnologia na licitação e no contrato, sob a forma de consórcio. Conforme se extrai da própria argumentação da impugnante, é possível que a licitante firme contrato específico com a detentora dos direitos da técnica, e, a partir de então, participe da licitação, em nome próprio, isoladamente, ou em conjunto com outras empresas, sob a forma de consórcio.

Note-se que nesta hipótese, relatada pela impugnante, a detentora dos direitos não figura como licitante ou parte no contrato a ser firmado com a Infraero. Ela será apenas uma fornecedora, tal qual ocorrerá com outros insumos que necessitem de aquisição perante terceiros.

A premissa de que a detentora exige que a empresa interessada firme um contrato prévio, sob forma específica, não impede a participação na presente licitação ou invalida o edital, pois se trata de uma questão negocial a ser solucionada entre os particulares, não havendo impeditivo prévio de ordem jurídica que impeça qualquer empresa do mercado em obter os direitos de utilização da tecnologia exigida para participação na licitação.

A exigência de participação exclusivamente sob a forma de consórcio recai exclusivamente às organizações estrangeiras que pretendam participar da licitação na condição de licitante; ou seja, o Edital disciplina cláusulas obrigacionais, atinentes somente às estrangeiras, de se agruparem com nacionais para atender a norma editalícia. Logo, é perceptível uma proteção mercadológica interna dos nacionais na participação conjugada deste empreendimento inédito no aeroporto de Congonhas, da Rede INFRAERO para, assim, agrupar no seu portfólio de serviços de instalação de Engineering Material Arresting System - E.M.A.S. em aeroporto(s), com certificação internacional.

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por HERCULES ALBERTO DE OLIVEIRA, ANDREZA SANTOS TEIXEIRA GONCALVES, FLAVIA DE MORAES OLIVEIRA, RAFAEL REIS YAMAMOTO e ELINALDO PAES DA CONCEICAO em 03/12/2020 08:57:20.
Documento Nº: 1390081-1661 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1390081-1661>



SEDEOFI202006121A

4. DA PARTICIPAÇÃO

4.1 Respeitadas as demais condições normativas e as constantes deste Edital e seus Anexos, **poderá participar desta licitação:**

4.1.1 qualquer pessoa jurídica **nacional** legalmente estabelecida no País e que atenda às exigências deste Edital e seus Anexos;

4.1.2 Será permitida a participação de pessoa jurídica estrangeira, em consórcio com empresa nacional;

No decorrer da fase externa a Comissão de Licitação emitiu os seguintes entendimentos à determinados questionamentos dos interessados neste certame. Veja-se:

1ª PARTE - PERGUNTAS E RESPOSTAS

1ª Pergunta. O item 4.1.2 do Edital prevê que "Será permitida a participação de pessoa jurídica estrangeira, em consórcio com empresa nacional"; É do nosso entendimento que, a exemplo de outros editais publicados pela Infraero, a participação de empresas estrangeiras nos certames tem como objetivo viabilizar que empresas com experiência internacional possam participar trazendo as melhores práticas de mercado, além de novas tecnologias. Nesse sentido, obrigar que empresas que possuam larga experiência a se consorciar com empresas locais tornaria a participação restritiva e não benéfica a administração pública. Visando permitir um maior número de participantes e, com isso, uma maior concorrência, estaria correta a interpretação de que empresas estrangeiras não estabelecidas no Brasil e que atendam aos requisitos de habilitação técnica, comercial e jurídica descritos no edital e seus anexos poderiam participar sozinhas do certame, ou seja, sem a necessidade de se consorciar a empresas nacionais.

Resposta. Entendimento desconforme a regra editalícia disposta nos subitens 4.1.1 e 4.1.2. **É vedada a participação isolada de sociedade estrangeira. A regra editalícia antevista no subitem 4.1.2 aplica que a condição de participação de pessoa jurídica estrangeira deverá estar associada a(s) empresa(s) brasileira(s).**

2ª Pergunta. O item 4.1.2 do Edital prevê que "Será permitida a participação de pessoa jurídica estrangeira, em consórcio com empresa nacional"; Considerando o estabelecido no edital e o fato de inexistir restrição expressa, está correto o entendimento de que uma empresa nacional poderia se consorciar a empresa estrangeira, ainda que do mesmo grupo econômico? Ou seja, é admitida a possibilidade de que o consórcio seja formado apenas entre empresas do mesmo grupo econômico, a saber, a controladora estrangeira e a

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por HERCULES ALBERTO DE OLIVEIRA, ANDREZA SANTOS TEIXEIRA GONCALVES, FLAVIA DE MORAES OLIVEIRA, RAFAEL REIS YAMAMOTO e ELINALDO PAES DA CONCEICAO em 03/12/2020 08:57:20.
Documento Nº: 1390081-1661 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1390081-1661>



controlada brasileira.

Resposta. As regras editalícias de permissibilidade de agrupar empresas (consórcio) estão distribuídas no subitem 4.3.1 e seus subitens. O instrumento convocatório não sanciona a participação de empresas do mesmo grupo econômico, para tanto deverão ser observadas as disposições balizadas no Edital de regência.

3ª Pergunta. O item 4.1.1 do Edital prevê que poderá participar da licitação "qualquer pessoa jurídica nacional legalmente estabelecida no País e que atenda às exigências deste Edital e seus Anexos". Considerando essa possibilidade de participação de nacionais, empresas brasileiras recém constituídas com a finalidade de atender ao mercado aeroportuário brasileiro poderão se beneficiar dos atestados e documentação de suas controladoras estrangeiras ou ainda da Holding para fins de comprovação de qualificação técnica, qualificação econômica e de habilitação em geral (tais como declarações de operadores aeroportuários quanto à instalação de sistema Emas, declaração de inscrição perante entidade profissional de engenharia equivalente ao CREA no país de origem da controladora, entre outros documentos)?

Resposta. Não. As disposições editalícias deverão ser suportadas, *exclusivamente*, pela licitante participante do certame - isoladamente ou em consórcio -, ou seja, as exigências documentais estabilizadas no ato convocatório estão vinculadas ao CNPJ/MF da sociedade empresária nacional ou se existir configuração de consórcio, por cada uma das consorciadas, na proporção de sua respectiva participação.

Outro ponto salutar a se registrar advém da percepção de que não consta recusa expressa do fabricante sueco RUNWAY SAFE GROUP em firmar contrato de proposta comercial, no modelo "TURN KEY", com a impugnante EMPREBRAS - Empresa Brasileira de Engenharia e Construção Ltda. O que se infere é que por razões empresariais, próprias, a impugnante não se submeteu às regras de mercado do fabricante. Tal ordem de tentativas de acordo deliberadas pelo fabricante/empresa nacional não pode ser utilizada para requerer, em sede administrativa, exclusão de cláusula primordial para o êxito da contratação e, até mesmo, invalidar a regra editalícia preceituada na alínea "d" do subitem 12.1.1. É de se reforçar, ainda, que o escopo contempla também serviços complementares de infraestrutura, os quais poderão ser executados e adimplidos por empresa brasileira. E mais, o consórcio de empresas nacional/estrangeira, tem como resultado de mercado, após a execução do objeto, absolvição de tecnologia inédita ao portfólio da sociedade empresária nacional, como uma das integrantes do consórcio, na consecução do empreendimento.

No campo empresarial brasileiro, a expertise qualificadora de execução de obras de engenharia dos nossos construtores, nos continentes, é bastante significativa. Portanto, no planejamento deste certame a INFRAERO considerou a participação isolada de sociedade empresárias nacionais.

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por HERCULES ALBERTO DE OLIVEIRA, ANDREZA SANTOS TEIXEIRA GONCALVES, FLAVIA DE MORAES OLIVEIRA, RAFAEL REIS YAMAMOTO e ELINALDO PAES DA CONCEICAO em 03/12/2020 08:57:20.
Documento Nº: 1390081-1661 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1390081-1661>



SEDEOFI202006121A

Importante ressaltar que as exigências em questão tratam das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo seguindo, ainda, as orientações do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1636/2007 - Plenário: "*As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato*". Inclusive consta da **Súmula nº 263 do TCU**:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado

Logo a exigência de empresas detentoras de experiência na **instalação** ou **implementação** de um sistema E.M.A.S é indispensável para garantir a segurança e a correta execução dos serviços, de forma a não comprometer o sucesso da completude das obra/serviços de engenharia no sítio aeroportuário do aeroporto de Congonhas/SBSP, no regime de contratação integrada.

Visando preservar os princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, em especial o princípio da COMPETITIVIDADE, foi permitido a participação de consórcios entre empresas nacionais e estrangeiras, de forma que a união da *expertise* dessas empresas permita que ambas executem o empreendimento, **precipitado no Anexo XX - Anteprojeto, segundo o regime de contratação integrada (inc.VI do art. 43 da Lei 13.303/2016)**.

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e **de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.** (grifo e sublinhado nossos)

A submissão editalícia de apresentação de **portifólio de serviços de implantação de E.M.A.S** é premissa documental intrínseca das instaladoras dessa solução. Isto é, conjuga-se com a certeza administrativa de que pelo menos uma ou mais solução (ões) E.M.A.S fora(m) instalada(s) em aeroportos. Logo, é essencial para resguardar a efetividade da contratação pretendida exigir a apresentação de declaração emitida pelo administrador aeroportuário relacionada a um serviço constante desse portfólio (nota da alínea "d" do subitem 12.1.1. do Edital).

Considerado que umas das diretrizes da Lei n 13.303/2016 (Lei das Estatais) foi simplificar o procedimento de escolha dos parceiros comerciais promovidos pelas estatais, isso veio a refletir em regras mais simples no que se refere a habilitação. Assim, deixa-se de lado o

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por HERCULES ALBERTO DE OLIVEIRA, ANDREZA SANTOS TEIXEIRA GONCALVES, FLAVIA DE MORAES OLIVEIRA, RAFAEL REIS YAMAMOTO e ELINALDO PAES DA CONCEICAO em 03/12/2020 08:57:20.
Documento Nº: 1390081-1661 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1390081-1661>



SEDEOFI202006121A

modelo inaugurado pela Lei 8.666/93 que exige um escrutínio bastante severo das condições subjetivas das licitantes como condição para sua seleção como potencial parceiro comercial da Administração. Essa norma estatal investe em padrões de seleção que privilegiem a efetiva capacidade de executar o contrato. A proposição legal buscada pela impugnante, *com o devido respeito administrativo*, é imprópria porque esquadrinha excluir do Edital de Licitação norma necessária.

É garantia para a empresa estatal de que o instrumento contratual será cumprido, amoldando-se, a exigência, ao comando do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, *in fine*:

(...) ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, ***o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*** (Grifamos)

A exigência de qualificação técnica encontra-se embasada em orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, exemplo do Acórdão 1636/2007 - Plenário;

Não há contradição e conflito entre outras normas do Edital pois, diferentemente do que declara a licitante, poderão existir empresas nacionais que tenham participado de serviços internacionais, no caso, instalação do sistema E.M.A.S;

A permissão de formação de consórcio busca dar ampla competitividade ao certame, visto que empresas nacionais poderão se associar a empresas estrangeiras, permitindo que a união das experiências permita o cumprimento as exigências do Edital;

De todo modo, a exigência de que o produto seja certificado pela FAA - Advisory Circular (AC) 150/5220 - 22B, Engineered Materials Arresting Systems (EMAS) for Aircraft Overruns ou ICAO - Doc 9157, Aerodrome Design Manual, part 1: Runways ou ANAC Agência Nacional de Aviação Civil (Nota Técnica n. 8/2020/GTEA/GCOP/SIA), **é condição obrigatória para homologação por parte da ANAC**, objetivo final pretendido pela Infraero por meio da presente licitação;

Expressa a vontade administrativa (Edital), em contraponto a tese conclusiva da impugnante, afastar a exigência disposta na alínea "d" do subitem 12.1.1 do ato convocatório comprometeria, *significativamente*, na execução apropriada da necessidade operacional a ser adimplida no Aeroporto de Congonhas/SBSP porque a sua dissociação construtiva do objeto inviabiliza a contratação pública, ou seja, o conjunto de serviços de infraestrutura (fundações, contenções, estrutura metálica, drenagem, e outros), acoplado a instalação da solução E.M.A.S, devem ser executados pela mesma licitante, quer seja isolada ou em consorcio de empresas, observados as regras editalícias.

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por HERCULES ALBERTO DE OLIVEIRA, ANDREZA SANTOS TEIXEIRA GONCALVES, FLAVIA DE MORAES OLIVEIRA, RAFAEL REIS YAMAMOTO e ELINALDO PAES DA CONCEICAO em 03/12/2020 08:57:20.
Documento Nº: 1390081-1661 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1390081-1661>



5. Conclusão

Consubstanciado no exposto, exarado no item 4 desta instrução administrativa, a Comissão de Licitação, conhece da impugnação formulada pela empresa EMPREBRAS - Empresa Brasileira de Engenharia e Construção Ltda, formada pelo CNPJ/MF sob o nº 08.680.090/0001-10, deixando, entretanto, de acolhê-la por não possuir respaldo e motivação probatória para ensejar a reforma ora pretendida em sede administrativa.

[1] O texto completo da peça impugnativa da Emprebras - Empresa Brasileira de Engenharia e Construção Ltda encontra-se disponibilizada no site de licitações da INFRAERO, no endereço: http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao.

Atenciosamente,

HERCULES ALBERTO DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Licitação

FLAVIA DE MORAES OLIVEIRA
Membro Técnico
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES E SERVIÇOS

RAFAEL REIS YAMAMOTO
Membro Técnico
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES E SERVIÇOS

ANDREZA SANTOS TEIXEIRA GONCALVES
Membro Jurídico
GERÊNCIA DE CONSULTORIA JURÍDICA

ELINALDO PAES DA CONCEICAO
Membro Financeiro
GERÊNCIA DE ANÁLISE FINANCEIRA DE INVESTIMENTOS E PROJETOS

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por HERCULES ALBERTO DE OLIVEIRA, ANDREZA SANTOS TEIXEIRA GONCALVES, FLAVIA DE MORAES OLIVEIRA, RAFAEL REIS YAMAMOTO e ELINALDO PAES DA CONCEICAO em 03/12/2020 08:57:20.
Documento Nº: 1390081-1661 - consulta à autenticidade em <https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1390081-1661>



SEDEOFI202006121A